



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.005612/2008-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.946 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente MARIA HELENA CORREA DA SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A dedução das despesas médicas declaradas, estão condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 29.308,69, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 52.863,00, por falta de indicação dos beneficiários dos serviços prestados, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 14.537,32 (fls. 4/8).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/3), insurgindo-se contra a glosa das despesas médicas, registrando os beneficiários das despesas glosadas, e informando que o Sr. Edson Luiz de Paula Pinto não é beneficiário de nenhum dos recibos apresentados.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1 (fls. 37/40), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que atenda aos requisitos legais, sendo necessário comprovar tratar-se de pagamentos relativos a tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes.

Cientificada da decisão, em 18/06/2013 (fls. 43/44), a contribuinte, em 27/06/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 45/46), trazendo aos autos declarações emitidas pelas profissionais prestadoras dos serviços que conseguiu contatar, atestando que as despesas foram realizadas em benefício da própria contribuinte e de seus dependentes declarados, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 47/52.

Em 16/08/2013, peticiona solicitando a juntada de documentos (fls. 55/68).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações tidas por preliminares, a bem da verdade complementam as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas em litígio:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ1 que manteve o lançamento em litígio, em relação à glosa das despesas pagas às profissionais Fernanda Oliveira Santos Machado Andrade (R\$ 13.002,00), Angela Nicolau Atta (R\$ 2.050,00) e Maria Isabel de S. Estrada (R\$ 8.500,00), **por falta de indicação do paciente e/ou beneficiário dos serviços prestados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos, dentre outros e em especial, com declarações emitidas pelas aludidas profissionais, atestando a realização dos serviços e os valores efetivamente recebidos (fls. 48/52 e 57/62).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Nesse ponto, o art. 149 do CTN determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazido à colação pela Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações emitidas pelas profissionais Fernanda Oliveira Santos Machado Andrade, Angela Nicolau Atta e Maria Isabel de S. Estrada (fls. 48/52 e 57/62), aliado aos recibos por elas anteriormente fornecidos (fls. 15/25), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos odontológicos e psicológicos submetidos pela Recorrente e seus dependentes declarados, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano-calendário de 2005, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, II e III do

RIR/99), restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange à **indicação dos pacientes**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre as aludidas despesas e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 23.552,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto